



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.900545/2016-65
RESOLUÇÃO	1301-001.233 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ09, que não conheceu a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou DCOMP, lastreada em crédito de pagamento indevido ou a maior.
2. A fundamentação para o não reconhecimento do crédito se deu em razão de que o DARF indicado havia sido utilizado para quitação de débito, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 112930584, emitido em 02.03.2016 (fls. 15/16), cuja ciência se deu em 14.03.2016 (fls. 17).
3. Em manifestação de inconformidade apresentada em 09.06.2016 (fls. 23), o contribuinte reiterou as afirmações prestadas em 22.04.2016 (fls. 24/30), isto é, que tomou ciência do Despacho Decisório em 14.03.2016; que entendendo que a manifestação de inconformidade deveria ser protocolizada fisicamente na RFB, como até então era praxe, agendou para o dia 08.04.2016, às 17h45min, atendimento presencial, senha “APD4”; que no referido atendimento foi informado que a partir daquele mês (abril de 2016) a manifestação de inconformidade deveria ser feita exclusivamente por meio digital, junto ao Sistema Processo Digital; que a partir das instruções recebidas, em 11.04.2016, portanto dentro do prazo legal para apresentação da manifestação de inconformidade, enviou os documentos, mas que em 18.04.2016 foi informado, via e-CAC, sobre a inconsistência na recepção de documentos em razão de que a pessoa detentora do certificado digital, presidente da empresa, não estava autorizada a realizar a solicitação de juntada pelo contribuinte; que em 22.04.2016, o contador da empresa promoveu o envio dos documentos para atender o Despacho Decisório; que em 16.05.2016 foi comunicado via e-CAC que a manifestação de inconformidade era intempestiva; que os mesmos procedimentos foram adotados para os PAF nº 10920-900.543/2016-76 e 10920-900.544/2016-11, nos quais as manifestações de inconformidade foram aceitas; que a decisão de decretar a intempestividade, comunicada via Termo de Intimação nº 164/2016 é injusta e subtrai do contribuinte o direito de provar a existência do seu crédito; quanto ao mérito, informou que o indébito decorre de pagamento a maior de IRRF sobre rendimentos pagos a residentes no exterior, código 0422, que foi aplicado o percentual de 15%, quando o correto era 10%.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 35/40). Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância que, embora verdadeiros os fatos narrados pelo

contribuinte, o que se constata é que *a interessada foi vítima de um fortuito interno, uma falha de comunicação com seu contador ou mesmo um lapso de orientação por parte deste, pois sendo o profissional habilitado junto ao e-CAC, antes do episódio alegado, resta evidente que tal contador havia sido escolhido pela empresa para os trâmites das questões junto ao Fisco e a ele deveriam ter recorrido após a orientação recebida no CAC da DRF de Joinville, em 08/04/2016. A r. decisão, foi consubstanciada com a seguinte ementa:*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/01/2015

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

No prazo de trinta dias da ciência do lançamento, exigência fiscal ou despacho decisório, por expressa previsão legal, devem ser apresentadas as respectivas contrarrazões, seja por meio de impugnação ou manifestação de inconformidade.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 47/62), a Recorrente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial que se insurgiu contra decisão que considerou intempestiva a sua manifestação de inconformidade apresentada em 11.04.2016; que entendendo que a manifestação de inconformidade deveria ser protocolizada fisicamente na RFB, como até então era praxe, agendou para o dia 08.04.2016, às 17h45min, atendimento presencial, senha “APD4”; que no referido atendimento foi informado que a partir daquele mês (abril de 2016) a manifestação de inconformidade deveria ser feita exclusivamente por meio digital, junto ao Sistema Processo Digital; que a partir das instruções recebidas, em 11.04.2016, portanto dentro do prazo legal para apresentação da manifestação de inconformidade, enviou os documentos, mas que em 18.04.2016 foi informado, via e-CAC, sobre a inconsistência na recepção de documentos em razão de que a pessoa detentora do certificado digital, presidente da empresa, não estava autorizada a realizar a solicitação de juntada pelo contribuinte; que em 22.04.2016, o contador da empresa promoveu o envio dos documentos para atender o Despacho Decisório; que em 16.05.2016 foi comunicado via e-CAC que a manifestação de inconformidade era intempestiva; que os mesmos procedimentos foram adotados para os PAF nº 10920-900.543/2016-76 e 10920-900.544/2016-11, nos quais as manifestações de inconformidade foram aceitas; que a decisão de decretar a intempestividade, comunicada via Termo de Intimação nº 164/2016 é injusta e subtrai do contribuinte o direito de provar a existência do seu crédito; quanto ao mérito, informou que o indébito decorre de pagamento a maior de IRRF sobre rendimentos pagos a residentes no

exterior, código 0422, que foi aplicado o percentual de 15%, quando o correto era 10%; que foi induzida em erro pelo sistema, fato que atenta contra o princípio da boa-fé. Junta os seguintes documentos: (i) Cópia do Agendamento em – Senha de Atendimento em 08.04.2016 - "APD4"; (ii) Solicitação de Juntada de Documento em 11.04.2016 – Processo 10920.900545/2016-65; (iii) Cópia reenvio 22.04.2016 – Solicitação de Juntada de Documento; (iv) Cópia aceite Juntada de Documentos enviada em 22.04.2016; (v) Cópia DCTF retificadora referente o mês de janeiro de 2015. Requer a reforma da r. decisão e o reconhecimento do indébito.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07.05.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 43). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 02.06.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 46), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Análise da DCOMP nº 36270.09909.1908151.3.04-8510

8. As razões de recurso do presente processo têm como origem definir se houve ou não a instauração do litígio pela apresentação tempestiva da impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

9. Superada essa questão, informa a Recorrente que incorreu em erro de apuração do IRRF incidente sobre remuneração paga a não residentes, código 0422, que foi aplicado o percentual de 15%, quando o correto era 10%.

10. Com relação ao primeiro ponto, registre-se que é fato incontroverso que o sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade em 22.04.2016, conforme Termo de

Análise de Solicitação de Juntada (fls. 8) e que a ciência do Despacho Decisório se deu em 14.03.2016, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 17).

11. O argumento da Recorrente, que na sua ótica serviria para afastar a conclusão de intempestividade da manifestação de inconformidade, é de que justamente no mês de abril de 2016 houve mudança de procedimento para a protocolização dos atos processuais, que passaram a ser digitais. Para tanto, tais atos, a partir de então, deveriam ser praticados por pessoa previamente habilitada e detentora de certificado digital.

12. Ou seja, entende a Recorrente, que agiu de boa-fé ao se dirigir a unidade da Receita Federal ainda no trintídio legal para justificar a não homologação da compensação, materializada no Despacho Decisório Eletrônico nº 112930584.

13. Milita a favor da interessada a juntada de comprovante em que resta demonstrado que efetivamente compareceu à unidade da RFB em 11.04.2016 (fls. 28), na pessoa de seu presidente, Sr. Dojun Cho, CPF nº 233.860.768-66, mas que, todavia, não possuía poderes para praticar atos junto ao sistema de processo eletrônico (e-Processo).

14. Por outro lado, registre-se que o simples comparecimento à unidade da RFB não se confunde com o ato processual formal de apresentação da manifestação de inconformidade, que tem a mesma natureza jurídica da impugnação, prevista no art. 15 do PAF. Apenas com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade é que se instaura a fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do PAF.

15. Consta no documento emitido pelo e-CAC, o identificador do envio nº F013378844.

16. Dessa forma, em prestígio ao princípio da boa-fé e da verdade material, voto por converter o presente processo em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste se entre os documentos juntados no identificador do envio nº F013378844 há menção a documento denominado manifestação de inconformidade ou petição que indique oposição ao Despacho Decisório Eletrônico nº 112930584, emitido em 02.03.2016.

17. Após, retornem-se os autos para o CARF para fins prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins

DOCUMENTO VALIDADO